



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-004896.989.22-5

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2022.

Presidente: Paulo César Dias de Moraes.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVA.

População do Município: 74.957 habitantes. **Número de Vereadores** 15. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º** 48,01% da receita efetivamente realizada. **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput** – 3,69%. **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 3.324.535,38 - 31,30%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 2,17%. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de dezembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com ressalva**, as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Paulo Cesar Dias de Moraes, Presidente da Câmara à época.

Determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que realize as audiências públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fora do horário comercial e incentive a participação popular, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF, bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33